



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

MENSAGEM DE Nº 021, DE 6 DE JULHO DE 2018.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que autoriza o município de Marco a conciliar, a transigir e a celebrar acordos judiciais, nas hipóteses que indica, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo autorizar o Município de Marco – em processos judiciais em que seja parte, por meio de seu Prefeito ou de um de seus Procuradores Jurídicos, diretamente ou mediante delegação a servidor público do Município do Marco – a acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentando-se nos termos desta Lei.

É notório que a gestão de processos judiciais impacta diretamente nas finanças dos Municípios de pequeno porte. Métodos alternativos e amigáveis de solução de conflitos podem representar, dependendo do caso, maior êxito do que a contumaz resistência da Fazenda Pública em processos judiciais.

Se possível prever com considerável precisão o resultado de demandas judiciais, a exemplo das hipóteses elencadas no presente projeto de lei, soluções outras, que não a oposição de defesa, resultam em benefícios às finanças municipais.

Com a entrada em vigor da Lei federal nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil -, a previsão da possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais, na fase recursal, representa a possibilidade de agravamento dos danos daquele que insistir na oposição de resistência judicial que não logre êxito. Além disso, os juros judiciais, em regra, não compensam o tempo do processo; e, assim, o prolongamento da lide tende a causar danos ao Erário.

A possibilidade de celebração de acordos em causas de perda provável tem o condão de diminuir o montante de condenações, impedir a incidência de juros e de honorários sucumbenciais, de modo a reduzir significativamente o dispêndio da Fazenda Pública.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 6 de julho de 2018.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 6 DE JULHO DE 2018.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARCO A CONCILIAR,  
A TRANSIGIR E A CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS,  
NAS HIPÓTESES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º – O Município de Marco, em processos judiciais em que seja parte, será representado por seu Prefeito ou por um de seus Procuradores Jurídicos, os quais, diretamente ou mediante delegação a servidor público do Município do Marco, poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentando-se nos termos desta Lei.

§1º – As disposições desta lei são possíveis de serem aplicadas em todos os feitos em que não existam direitos indisponíveis.

§2º – As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 100 (cem) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§3º – Quando a causa versar sobre obrigações vincendas, as transações, conciliações e acordos judiciais somente serão possíveis caso a soma do total das parcelas vencidas e vincendas não exceda o valor máximo de 100 (cem) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

§4º – A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

§5º – Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§6º – Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido nos §§2º e 3º será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.

Art. 2º – O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I – decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;

III – acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV – acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

VI – jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo.

§1º – O representante judicial do Município está dispensado de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§2º – Em qualquer hipótese, o representante judicial do Município deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 3º – A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2º não afasta o dever do representante judicial do Município de contestar, de recorrer ou de impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 4º – Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 6 de julho de 2018.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito de Municipal